



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037839-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAURO AKUTSU, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2037839-54.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: LAURO AKUTSU
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
INTERESSADO: CLÔ CAFÉ LANCHES LTDA.

VOTO 56147

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Parcelamento das custas processuais – Indeferimento – Ausência de previsão legal – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LAURO AKUTSU** contra r. decisão (fls. 169 - origem) que, nos embargos à execução opostos em face de **BANCO BRADESCO S/A**, indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais.

O agravante alega, em síntese, que demonstrou sua dificuldade financeira momentânea, sendo que o valor das custas é elevado para ser pago de uma única vez. Afirma que pleiteou o parcelamento das custas iniciais com sustento no Artigo 98, §6º, do CPC. Assevera, ainda, que o parcelamento restou justificado de modo a permitir o acesso à Justiça, assegurado pelo Artigo 5º, XXXV, da CF. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 11).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 15/18).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento, por absoluta ausência de amparo legal.

O art. 98, §6º, do Código de Processo Civil cuida exclusivamente de despesas processuais, rol em que não se inserem as custas iniciais.

Não é outra a distinção realizada nos incisos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, que cuida das “*taxas e custas judiciais*” no inciso I e das despesas processuais com editais e perícias nos itens III e V. Igualmente, as custas iniciais não são espécies de dispêndios “*que a parte tiver adiantar no curso do procedimento*” (§6º).

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE PROCESSUAL – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOBRE A REAL CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL – SÚMULA 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BEM COMO, DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE PROCESSUAL – PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Os documentos juntados às fls. 92/93; 264/266; 320/324; 325/336; 358/365; 366/372, não são suficientes para comprovar que os Agravantes são pobres na acepção jurídica do termo e que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade processual, bem como, do pedido subsidiário do pagamento das custas ao final. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. Ausência de previsão legal. O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, permite apenas o parcelamento de despesas processuais e não o pagamento das custas iniciais – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180690-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019);

“Recurso – Agravo de instrumento – Indeferimento da justiça gratuita – Agravante que não interpôs recurso dessa decisão – Matéria que se encontra preclusa – Art. 507 do atual CPC – Agravo que não comporta conhecimento no tocante à justiça gratuita – Ação de rescisão contratual – Reconvenção – Custas iniciais – Pretendido o diferimento do recolhimento das custas iniciais para final – Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 – Precedentes jurisprudenciais – Custas iniciais – Reconvenção – Parcelamento – Descabimento do parcelamento da taxa judiciária, com amparo no art. 98, § 6º, do atual CPC – Inaplicabilidade de tal norma – Taxa judiciária que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra na categoria de despesas processuais – Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260515-22.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019).

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR